

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 145, DE 2019

Acrescenta o art. 52-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para obrigar os fornecedores de produtos e serviços de natureza bancária, creditícia, financeira e securitária a alertar os consumidores sobre as fraudes mais frequentes, aplicadas por terceiros, relacionadas às suas operações.

**Autora:** Deputada RENATA ABREU

**Relator:** Deputado LUIS MIRANDA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 145, de 2019, de autoria da Deputada Renata Abreu, tem por objetivo tornar obrigatório que os fornecedores de produtos e serviços de natureza bancária, creditícia, financeira e securitária alertem os consumidores sobre as fraudes mais frequentes, aplicadas por terceiros, relacionadas às suas operações.

Tal objetivo se busca com a proposta de inserção, no Código de Defesa do Consumidor, de artigo determinando que seja feito um alerta com informações sobre como o consumidor pode se prevenir e como deve proceder, caso constate a ocorrência de ilícitos desse tipo relacionados a produtos ou serviços que tenha contratado junto ao fornecedor de produtos e serviços de natureza bancária, creditícia, financeira e securitária.

A proposição foi encaminhada às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).



Sujeita à apreciação do Plenário, a matéria tramita sob o regime ordinário.

Previamente a esta CFT, o Projeto de Lei nº 145, de 2019, foi apreciado pela CDC, que aprovou o parecer do Relator, decidindo pela aprovação do PL nº 145, de 2019.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O PL 145/2019, em análise, conforme relatamos, cogita acrescentar o art. 52-A à Lei 9.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) para obrigar os fornecedores de produtos e serviços de natureza bancária, creditícia, financeira e securitária a alertar os consumidores sobre as fraudes mais frequentes, aplicadas por terceiros, relacionadas às suas operações e a informar como o consumidor pode se prevenir e como deve proceder caso constate a ocorrência de ilícitos dessa natureza relacionados a produtos ou serviços que tenha contratado.



Da análise do projeto, observa-se que este trata de matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

No que se refere ao mérito, temos visto que o número de fraudes em operações envolvendo produtos e serviços de natureza bancária, creditícia, financeira e securitária tem aumentado fortemente, principalmente com a disseminação dos aplicativos de investimento e das *fintechs*.

As moedas virtuais, ou criptomoedas, sem descartar a verdadeira revolução que podem trazer ao mercado financeiro, acabam por conduzir os incautos a contratarem com fraudadores e estelionatários de toda a natureza. De fato, estes criminosos se utilizam da abertura com que as pessoas passaram a se relacionar com assuntos financeiros, e da popularização de novos “veículos” de investimentos, para passar mensagens enganadoras e promessas de ganhos fáceis.

Neste sentido, aplaudimos a iniciativa da Autora, Deputada Renata Abreu, na direção de requerer uma ação positiva dos fornecedores de produtos e serviços de natureza bancária, creditícia, financeira e securitária. Sendo aprovada, como proporemos, o PL nº 145, de 2019, esses fornecedores terão o compromisso de se empenharem em dar divulgação às fraudes por eles detectadas.



É evidente que, ninguém melhor do que os próprios fornecedores para prestarem tais informações, uma vez que concentram as atividades realizadas pelos clientes, sendo, por eles, comunicados em primeira-mão sobre os fatos delituosos.

Ademais, é de total interesse desses fornecedores reduzir o número de ocorrências criminosas, tanto do ponto de vista da economicidade com atendimentos desnecessários e que não tenham a ver com suas práticas, quanto sob o prisma de reputação, uma vez que a disseminação de notícias de fraudes em larga escala pode afastar os clientes das transações financeiras, o que causaria impacto na continuidade e crescimento dos negócios.

Como bem nos lembra a Autora em sua justificação ao Projeto de Lei nº 145, de 2019, “a doutrina e a jurisprudência do nosso país já reconhecem a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por danos advindos de fraude aplicadas por terceiros contra o consumidor, relacionadas a seus produtos e serviços”. Ela salienta que a Súmula nº 479, do Superior Tribunal de Justiça, sedimentou o entendimento segundo o qual “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Um quadro em que a medida proposta só demonstra a sua adequação.

Da mesma forma, o parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, que aprovou a manifestação do Relator, Deputado Capitão Wagner, lembra que se trata de “uma proposta de simples implementação e baixo custo, inclusive quando pensamos nas facilidades da comunicação digital”.

A economia como um todo também se beneficia desta proposição, uma vez que a utilização do sistema financeiro é instrumento relevante para o aumento da produtividade. Assim, tanto maior será o engajamento das pessoas em aderir às novas tecnologias bancária, creditícia, e securitária quanto maior for a percepção de solidez do modelo.



A abordagem legislativa adotada pela Autora do Projeto de Lei nº 145, de 2019, nos pareceu adequada, uma vez que não estabelece regras rígidas, permitindo a melhor adaptação da iniciativa privada no cumprimento das exigências legais que dele resultarem.

Em face do exposto, **votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 145, de 2019, e no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator

2019-25688



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218083795700>

